



185

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000292-59.2003.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ALISSON DE SOUZA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado MACTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA DE VOTOS. VENCIDO O REVISOR QUE FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

0 julgamento participação dos teve a Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), FRANCISCO ORLANDO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000292-59.2003.8.26.0590

1º VARA CÍVEL DO FÓRUM DE SÃO VICENTE

APELANTE: ALISSON DE SOUZA SANTANA

APELADA: MACTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

Voto nº 6864

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÔNUS DA PROVA - CULPA DA REQUERIDA NÃO DEMONSTRADA.

A responsabilidade civil, no sistema jurídico pátrio tem como pressuposto o prejuízo da vitima, o ato culposo do agente e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. A inexistência de comprovação da tríplice concorrência implica no desacolhimento da ação.

RECURSO IMPROVIDO.

A sentença de fls. 227/231 julgou improcedente a presente ação de indenização, ajuizada por Alisson de Souza Santana contra Mactur Agência de Viagens Ltda., reconhecendo a ausência de comprovação de culpa do requerido pelo acidente de trânsito ocorrido. Em consequência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas



diversas lesões.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000292-59.2003.8.26.0590

processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformado com o desfecho dado à controvérsia, o autor recorre (fls. 234/239) sustentando culpa exclusiva do motorista do ônibus pelo acidente ocorrido. Pleiteia a reforma da decisão.

Recurso recebido, processado e contrarrazoado (fls. 243/255).

É o relatório.

Sustenta o autor, Alisson de Souza Santana, a amparar a pretensão indenizatória, que, no dia 11 de maio de 2.002, por volta das 20:00 horas, quando transitava com sua motocicleta marca Honda modelo CBX 200, placa CJK 1681, pela Rua Augusto Severo, na cidade de São Vicente, foi colhido pelo ônibus, marca Mercedes Benz, modelo 0371, placa JOZ 3096, de propriedade do requerida Mactur Agência de Viagens, naquela oportunidade conduzido pelo requerido Alexandre Novoa da Silva, causando-lhe

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo á vítima, do ato



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000292-59.2003.8.26.0590

culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 159 CC 1.916 e 186 do atual CC). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

Na hipótese posta nos autos, o que foi exaustivamente demonstrado foi a ocorrência do acidente. Não se provou, contudo, tivesse o condutor do ônibus imprimido culpa pelo acidente ocorrido.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o coletivo e a motocicleta trafegavam pela pista da direita, sendo a motocicleta mais próxima à calçada e o coletivo mais ao centro da pista, e ao que tudo indica o ônibus efetuou manobra brusca à direita para adentrar a garagem, colidindo com a motocicleta e causando o acidente relatado.

Entretanto, a ação não foi instruída comdocumentos suficientes para elucidar a questão. Não há nos autos sequer fotografias dos veículos ou do sítio de colisão que pudessem ajudar no deslinde da causa. SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000292-59.2003.8.26.0590

Por outro lado, o Boletim de Ocorrência

de fis. 19/20 traz como ponto de impacto da motocicleta a frente e a dianteira

direita, nada mencionando com relação ao ônibus (fls. 20).

Outrossim, os depoimentos das

testemunhas arroladas (fls. 166/173) não foram suficientes para atribuir à

requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que conflitam entre si.

A prova pericial foi realizada somente no

autor e serviu para esclarecer os danos por ele sofridos, não ajudando a

comprovar a cuipa da requerida pelo acidente.

Nessa linha de raciocínio, o autor não se

desincumbiu de provar por inteiro a matéria fática que embasou a pretensão

posta na inicial.

Assim entendido, de rigor seja mantida a

r. sentença monocrática que, à luz das provas carreadas para os autos, dirimiu a

lide com acerto.

Postas

essas premissas, nega-se

provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento

RELATOR

4



"26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO"

Apelação com Revisão nº 0000292-59,2003.8.26.0590.

Apelante: Allison de Souza Santana.

Apelado: Mactur Agência de Viagens Ltda.

Controle nº - 962/07 - 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente.

Voto nº 12.841-Revisor.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Peço vênia à D. maioria para divergir, porque na minha ótica está configurada a culpa do preposto da Apelada, na modalidade de imprudência, estando bem delineado o nexo causal.

O autor alegou na petição inicial que trafegava com a sua motocicleta na via pública quando teve sua trajetória interceptada de forma repentina pelo condutor do ônibus da empresa ré. Pretendendo ingressar na garagem da sua empregadora, o motorista do coletivo derivou à direita sem sinalizar a manobra. E de forma repentina, cortando a trajetória da motocicleta, deu causa à colisão e em consequência dela às lesões corporais por ele suportadas.

Apelação nº 0000292-59.2003.8.26.0590 Voto nº12.841- Revisor



"26° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO"

A ré nega a culpa, sustentando que o seu preposto "além de sinalizar o veículo, diminuiu substancialmente a velocidade do ônibus para que pudesse, como é sabido por todos, fazer a conversão fechada à direta". A culpa pelo acidente foi do autor, que imprimia velocidade excessiva à moto, que pilotava de forma desatenta.

Como se vê, não há questionamento acerca da colisão e da autoria. O que se discute é a culpa.

E no exame que faço da prova, tiro a conclusão de que o condutor do ônibus foi mesmo o responsável direto pelo evento.

Alexandre Novoa da Silva, o condutor do ônibus, foi ouvido na assentada de fls. 169 e declarou o seguinte: "eu dei seta à direita e creio que o motociclista tenha pensado que dava tempo para fazer a conversão e seguir viagem. No momento do acidente, eu estava entrando na garagem "bem devagarinho". No momento do início da conversão, afirmo que o autor não estava na lateral direita do ônibus. O ponto de colisão se deu na lateral direita do ônibus, na altura da roda dianteira".

E ao responder às reperguntas, <u>Alexandre</u> esclareceu: "Antes de iniciar a conversão, olhei no retrovisor à direita e não vi a motocicleta do autor. Na lateral direita do ônibus existe o chamado 'ponto cego', só que altura do motorista do ônibus para cima e não para baixo. A colisão se deu na lateral direita do ônibus, na altura da roda dianteira".

Apelação nº 0000292-59.2003.8.26.0590 Voto nº12.841- Revisor



"26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO"

Equivale dizer que o motorista do coletivo admite que efetuou a conversão à direta e que a motocicleta trafegava pela faixa mais à direita do ônibus.

O ônibus, então, trafegava pela faixa à esquerda, ou na faixa central.

Testemunhas outras disseram que o motorista do ônibus acionou a seta, indicando a manobra que pretendia realizar.

Por outro lado, a testemunha presencial Hugo Nassau Bezerra, equidistante do interesse das partes, já que até então não conhecia qualquer delas, declarou que vinha conduzindo o seu veículo "lotação" logo atrás e que notou que a motocicleta "vinha atrás do ônibus da ré, mais à direta, mas não na sua lateral. Não vi o ônibus dar seta de que iria entrar à direita. Também não houve redução de velocidade do ônibus. No momento em que o ônibus da ré convergiu à direta, colheu a motocicleta em que estavam o autor e mais uma moça" (fls. 166).

Sempre com a devida vênia, portanto, discordo do Relator porque tais elementos de convicção na minha ótica retratam quadro de imprudência do condutor do ônibus.

Ele admite até que efetuou a manobra à direita e, implicitamente, admite também a sua responsabilidade pelo evento, procurando justificá-lo com a alegação de que do lado direito do ônibus "existe um ponto cego".

3



"26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO"

Essa circunstância, no entanto, não exime de culpa o condutor.

O ônibus trafegava na via pública e iria efetuar manobra à direta, para ingressar na garagem. Era fundamental que o motorista se cercasse de redobrada cautela, porque perfeitamente previsível que outro veículo estivesse trafegando na mesma via pública naquele exato momento.

Não fosse um veículo, poderia ser um pedestre qualquer.

E também não há dúvida alguma que o acidente ocorreu em razão do ônibus ter interceptado a trajetória da motocicleta.

Elaborado o boletim de ocorrência, o motorista do ônibus ficou com a incumbência de conduzi-lo até o Instituto de Criminalística para a realização de perícia, mas evidentemente não se desincumbiu desse encargo.

Nem por isso remanesce dúvida de que a colisão ocorreu na parte lateral direita do ônibus, fato que, afirmado pelo autor, foi confirmado por testemunha presencial e pelo próprio condutor do coletivo.

Em razão da manobra imprudente e desatenta, ocorreu a colisão e em decorrência delas as lesões corporais gravíssimas suportadas pelo autor, que se viu impossibilitado para o exercício das suas ocupações habituais, durante largo espaço de tempo.

Apelação nº 0000292-59.2003.8.26.0590 Voto nº12.841- Revisør



"26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO"

Provada a culpa e estabelecido o nexo causal, resta o dever de reparar o dano moral, nos exatos termos do artigo 159, do Código Civil de 1916, aplicável ao caso, verificado ainda na sua vigência.

Há que se estabelecer a extensão dos danos materiais e morais.

Os danos materiais decorrem da conclusão pericial de que o evento acarretou ao autor incapacidade total e temporária, que não o impossibilitou permanentemente para o exercício das suas ocupações, mas que passaram a exigir dele maior esforço físico para o desempenho dessas mesmas atividades.

O dano moral decorre da constatação de que o evento impôs ao autor toda sorte de dissabores, porque inicialmente considerado inválido para continuar a exercer a sua profissão de operador de empilhadeira para, finalmente, chegar-se a conclusão de que a partir do acidente ele passou a apresentar "claudicação moderada" e suportar dano estético de magnitude mínima, conclusão a que chegou o facultativo do IMESC.

Mas se o autor passou a despender maior esforço físico para exercer as suas atividades, é deveras exagerada a pretendida indenização de um salário mínimo por mês, até porque em razão do evento ele passou a receber auxílio acidente do INSS.

1- Revisor

Apelação nº 0000292-59.2003.8.26.0590 Voto nº12.841- Revisor



"26° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO"

A exigência de maior esforço físico, portanto, comporta retribuição de 20% do salário mínimo a partir do evento, acrescido de atualização monetária e juros de mora, devidos a partir da citação.

O pagamento dessa verba se estenderá por toda a vida útil do autor, até a data em que ele deverá completar 69 anos de idade, essa que tem sido considerada a expectativa média de vida do brasileiro, segundo entendimento jurisprudencial invocado pelo autor e que tem de fato prevalecido.

Colhido na plenitude da sua juventude pelo infortúnio, o autor certamente se viu incapacitado durante largo período para o desempenho das suas atividades, dentre elas esporte; que, aliás, doravante ele somente poderá praticar de com restrições.

Daí a conclusão de que o dano moral bem se estabelece no patamar de trinta (30) salários mínimos, considerado o salário vigente à época do fato, com atualização monetária a partir de então e juros de mora contados da citação.

Para o cumprimento da obrigação no que diz respeito ao dano material, a ré poderá optar pela constituição de capital, ou pela inclusão do autor na sua folha de pagamentos, questões que serão resolvidas na fase executória.

Arcará a ré, ainda, com o pagamento de metade das custas e despesas do processo, ficando os honorários advocatícios a cargo de cada parte, por força da sucumbência recíproca.



"26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO"

Por todo o exposto, pelo meu voto deve ser <u>dado</u>

<u>provimento</u> ao recurso <u>para julgar parcialmente procedente</u> o pedido inicial e

condenar a Apelada na forma explicitada no decorrer da fundamentação.

FRANCISCO ØRLANDO

Revisor